SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280794 - RS (2026/0218462-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
		GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A aplicação da Súmula 83/STJ é cabível quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema controvertido.
2. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento de provas.
3. verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dafc58e9-1709-41b1-bde5-8076cb8baf68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280794 - RS (2026/0218462-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
		GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A aplicação da Súmula 83/STJ é cabível quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema controvertido.
2. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento de provas.
3. verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR RIBEIRO DE CAMARGO contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 436/437).

Nas razões, alega o agravante que a decisão monocrática incorreu em leitura excessivamente formalista e dissociada do conteúdo do agravo em recurso especial, pois houve impugnação pontual, analítica e especificamente de todos os fundamentos da inadmissibilidade (fls. 449/450).

Documento eletrônico VDA59731988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: e1609929-a0fd-40a4-88e0-f545eb6563a3

Sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 83/STJ quanto à busca pessoal, demonstrando, por distinção fática e confronto analítico, que o acórdão de origem validou abordagem baseada apenas em “atitude suspeita”, em descompasso com a diretriz firmada no RHC n. 158.580/BA sobre a exigência de fundada suspeita objetiva prevista no art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 449/450).

Defende ter refutado a aplicação da Súmula 83/STJ relativa à desnecessidade de prova da mercancia, afirmando que, diante das quantidades ínfimas apreendidas (5 g de *crack* e 4,8 g de maconha) e da ausência de petrechos de comércio, o *standard* probatório do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se satisfaz, sendo cabível a desclassificação para o art. 28, conforme precedente específico AgRg no AREsp n. 2.108.039/CE (fls. 451/452).

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, declarar a nulidade da busca pessoal sem fundada suspeita e absolver o agravante. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Caso não haja reconsideração, pede a submissão do agravo ao julgamento Colegiado (fl. 452).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida. Verifica-se nos autos ter sido afastada a alegada preliminar de nulidade da busca pessoal por estar reconhecida a fundada suspeita, baseada no comportamento do réu que jogou algo sob um veículo e se abaixou no momento que avistou a viatura, ou seja, o julgador trouxe fundamentação com amparo no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal. E quando interposto o agravo em recurso especial, não houve específica impugnação à Súmula 83/STJ quanto ao entendimento desta Corte sobre a validade da busca pessoal quando amparada em fundadas razões objetivas, como na presente hipótese.

Com efeito, *a impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 2.757.945/RJ, Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 23/5/2025).

Documento eletrônico VDA59731988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: e1609929-a0fd-40a4-88e0-f545eb6563a3

Por outro lado, a Corte local manteve a condenação por tráfico de drogas, afirmando que a materialidade decorreu do registro de ocorrência, auto de apreensão e laudos toxicológicos, e que a autoria e a destinação ao tráfico foram demonstradas por depoimentos policiais coesos e harmônicos, além das circunstâncias do flagrante, com a apreensão de dinheiro, 44 porções de *crack* (5 g) e 2 porções de maconha (4,8 g) (fls. 360/362). Quanto ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, consta no acórdão que todo o conjunto probatório indica que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao comércio ilícito a terceiros (fls. 361/362).

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender de maneira contrária, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ademais, *a jurisprudência do STJ reconhece a idoneidade do depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, desde que colhido sob o crivo do contraditório, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade*. (AgRg no AREsp n. 3.004.456/PA, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/11/2025).

Nesses termos, verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC), tal como aplicado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: e1609929-a0fd-40a4-88e0-f545eb6563a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218462-7

AgRg no AREsp 3.280.794 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52653673420238210001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
		GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
		GUILHERME PALMERIM DA MOTTA - RS136647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 77788034-44DF-4A1C-97F2-CC34FA9572D9